

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/002.738/92-31

Sessão de: 10 de novembro de 1994 - Acórdão nr.: 107-1.743

Recurso nr: 86.192 - PIS FATURAMENTO EX.: 1988

Recorrente: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA.

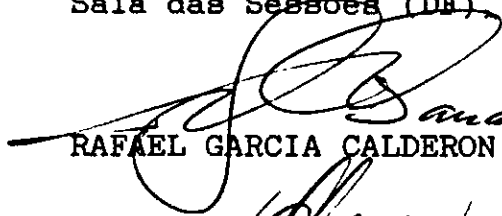
Recorrida -: DRF EM GUARULHOS/SP

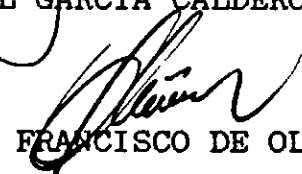
PIS - FATURAMENTO - DECORRENCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.
Recurso provido.

Visto, relatados e discutido os presentes auto de recurso interposto por INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE) em 10 de novembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSAO DE: FAZENDA NACIONAL

2 2 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTNS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10875.002738/92-31.

RECURSO Nº. 86192 - ACÓRDÃO Nº: 107-1.743
RECORRENTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF/GUARULHOS - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica à epigrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 08.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº. 10875.002736/92-13.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº. 7/70, nos arts. 4º a 7º. da Res. 174 do BACEN, no art. 1º. da Lei Complementar 17/73, no art. 1º. da L.C. 17/73, no art. 1º. do D.L. nº. 2.445/88, e na legislação superveniente.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em glosa de custos e despesas, e omissão de receita evidenciada por passivo não comprovado, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

O julgador singular manteve a exigência com base no princípio da decorrência.

As razões de apelo são as mesmas já relatadas no processo principal, acostadas em cópia às fls. 30/42.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 107204, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº. 107-1700, de 08.11.94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Serviço Público Federal - Processo nº.10875.002738/92-31.
Acórdão nº.: 107-1.743

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo a legislação citada nos autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº. 7, de 07.09.70, e alterado pelos D.L. nº. 2.445/88 e 2.449/88, bem como, através da Lei nº. 7.689/88, aplicando sobre o faturamento a alíquota vigente no período de apuração.

Constatado através de procedimento fiscal referente ao IRPJ que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base de cálculo da mencionada contribuição, a diferença será exigida através de lançamento de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Da mesma forma será exigida a contribuição se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal no qual constam as infrações apuradas relativamente ao IRPJ, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu pelo provimento ao recurso em razão dos fundamentos esposados pelo Relator.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 10 de novembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

